



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10670.000909/95-72
Recurso nº : 15.397
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs.: 1992, 1993 e 1994
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de agosto de
Acórdão nº : 107-05.213

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE APURAÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NA DIRPJ. Verificado pelo fisco que o contribuinte deixou de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro é sua obrigação efetuar o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Processo nº : 10670.000909/95-72
Acórdão nº : 107-05.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Francisco de Assis Vaz Guimarães', written over the text of the document.A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10670.000909/95-72
Acórdão nº : 107-05.213

Recurso nº : 15397
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro, face ao não recolhimento do referido imposto, conforme descrito na folha de continuação do auto de infração acostada aos autos às fls. 02 e demonstrativos de fls. 03/10.

Impugnando o feito a recorrente aduz tratar-se de um lançamento nulo por falta expressa do dispositivo legal penalizador, e pertinente irregularidade cometida pela mesma.

Aduz sobre a ilegalidade dos acréscimos legais pecuniários aplicados e sobre a multa de 100%..

Analisando os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora consignou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa que a seguir transcrevo:

“MATÉRIA E EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição - A falta ou insuficiência de pagamento da contribuição social sobre o lucro previsto na Lei nº 8.541/92 implica no lançamento de ofício dos referidos valores com os acréscimos e penalidades legais.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO



Processo nº : 10670.000909/95-72
Acórdão nº : 107-05.213

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Arguição de Inconstitucionalidade - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transpor o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

Lançamento procedente em parte.

Cientificado desta Decisão, apresenta recurso a este Colegiado perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000909/95-72
Acórdão nº : 107-05.213

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Infere-se, do relato, tratar-se de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro que o contribuinte deixou de recolher e que o Fisco lançou de ofício.

Cumprido, de início, analisar a preliminar de nulidade do auto de infração, argüida na impugnação e perseverada no recurso.

A pretensão fundamenta-se no entendimento de que houve preterição de formalidade essencial, visto que o agente fiscalizador deixou de citar expressamente o dispositivo legal penalizador e o pertinente à suposta irregularidade cometida.

Não houve cerceamento do direito de defesa nos autos, porque o contribuinte soube se defender.

A autuação está perfeitamente tipificada e demonstrada nos documentos de fls. 02 a 10 e a infração cometida consiste na falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro conforme demonstrada pelo Fisco. Assim sendo, a preliminar de nulidade do auto de infração por falta expressa de tipificação do dispositivo legal infringido deve ser rejeitada.

Melhor sorte não cabe ao contribuinte quanto ao mérito.

O Fisco comprovou que houve recolhimento a menor ou ocorreu a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro. O recorrente não apresentou os comprovantes de recolhimentos do referido tributo para elidir a falta que lhe fora imputada pelo fisco.

Processo nº : 10670.000909/95-72
Acórdão nº : 107-05.213

Entendo tratar-se de uma defesa meramente protelatória, porque o tributo é devido, e não cabe qualquer tipo de defesa para o presente caso.

Quanto à TRD esta não foi cobrada no lançamento sub-judice.

Considerando-se os argumentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de Agosto de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO.